



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.187-A, DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir a criação obrigatória de creche em cada um dos novos campi de Instituições Federais de Educação Superior que vierem a se instalar no País; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 8374/2017, apensado (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8374/17

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 45-A:

“Art. 45-A. Cada novo campus universitário federal a ser criado disporá de creche para atendimento de crianças de 0 a 3 anos, cujo perfil e funcionamento serão definidos por Regulamento específico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE II) 2014/2024 tem por Meta nº 1 universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, metade das crianças de zero a três anos até 2024. Segundo o Movimento Todos pela Educação (TPE), o primeiro monitoramento das 20 metas do PNE II para o biênio 2014-2016 mostrou que a universalização da pré-escola ainda não foi concluída: se, por um lado, 89% das crianças de 4 e 5 anos já estão sendo atendidas, apenas 27,9% das crianças brasileiras de 0 a 3 anos frequentavam creches, em 2013; em 2014, o índice subiu para 29,6%, ainda bem longe da meta.

A falta de vagas em creches públicas é um problema recorrente, provocando enormes filas de espera em cidades de todas as regiões do país. Segundo o Censo Escolar 2016 (INEP/MEC), existiam no Brasil 64,5 mil creches em funcionamento, sendo 58,8% delas municipais e 41% privadas (a maior participação privada na educação básica nacional), 76,6% localizadas na zona urbana. Estudo do INEP ressalta que a proporção de cerca de 2 alunos de creches públicas para 1 de creches privadas se mantém de 2008 a 2016, e que, de 2011 a 2016, as matrículas nas creches cresceram 56,6%.

A participação das **creches federais** no país não só é bastante baixa como vem decrescendo ao longo do tempo. Em 2000 havia 27 (vinte e sete) creches universitárias federais, administradas por 20 (vinte) universidades federais. Já em 2014, não passavam de 20 as instituições federais de educação superior (IFES) com creches; e em 2015, eram apenas 17 creches federais no País, supostamente em IFES, reunindo somente 1.213 matrículas.

Decerto que, a rigor, estabelecimentos de educação infantil não são órgãos nem exercem atividades que estejam entre as finalidades precípuas das IFES. Historicamente, a existência de escolas de educação infantil nas universidades remete à trajetória de antiga luta das mulheres trabalhadoras por creches, intensa nos anos 70. A primeira creche universitária é de 1971 - a da Universidade de São Paulo (SP), e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) inaugura a sua em 1972. Desde a inauguração da primeira creche em universidade federal, as reivindicações da comunidade universitária levaram à inauguração de mais quatro unidades, na década de 1970 e de 1980 até 1992 foram inauguradas 15 novas unidades.

A maioria das escolas de educação infantil dentro de universidades federais tem-se constituído em campo de estágio, de pesquisa e de observações para cursos afins, além de inspirarem projetos na área da extensão. Colocam à disposição dos docentes, alunos e técnicos qualificados de várias áreas do conhecimento da universidade – sobretudo os das Faculdades de Educação -, sua estrutura e seu funcionamento cotidiano. Além disso, o trabalho desenvolvido se reveste também de importante caráter assistencial, pois estas creches acolhem não só os filhos dos membros da comunidade universitária como das camadas mais carentes da sociedade, inscritos em resposta a editais públicos e selecionados por critérios impessoais. Ademais, como todas as instituições universitárias federais (universidades e institutos) mantêm cursos noturnos, as creches preencherão a significativa lacuna de oferta nesse turno, favorecendo o estudo dos pais trabalhadores.

Já são mais de quatro décadas de experiência exitosa das creches universitárias e as reivindicações sociais e da comunidade universitária por novas unidades não param. Ilustra-o a **Idéia legislativa** apresentada no Senado Federal por meio do projeto E-cidadania¹, que reivindica a *criação de creches nas universidades e faculdades do Brasil*. Até agosto de 2016, esse pleito recebeu mais de 10 mil apoios *on line*.

Nosso projeto se junta a esse movimento virtuoso que visa não só a contribuir para a consecução da meta 1 do PNE II, como a proporcionar expansão desse notável campo de estágios e pesquisas em instituições de ensino superior de alta qualidade. A proposta é que todos os *campi* universitários federais que venham a se instalar no Brasil contem obrigatoriamente com pelo menos uma creche em seu âmbito.

E por fim, por acreditarmos no mérito e relevância educacional de nossa proposta, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio ao nosso projeto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=49173>

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré- escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda

familiar per capita mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades benfeicentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância,

preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

PROJETO DE LEI N.º 8.374, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a destinação de espaços recreativos aos filhos e enteados de alunos da rede pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7187/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga os estabelecimentos de ensino público e privado a adotarem de espaço com brinquedos e demais assistências para filhos dos estudantes regularmente matriculados.

Art. 2º. As instituições de ensino público e privado deverão disponibilizar espaço a respectivas instalações suficientes para acolher os filhos e enteados de alunos regularmente matriculados, durante o horário das aulas.

§ 1º. As crianças deverão ter até 6 (seis) anos de idade e não poderão estar matriculados nas creches no mesmo horário.

Art. 3º. A permanência do filho e enteado no espaço da criança na instituição de ensino fica condicionada à presença do aluno em sala de aula.

Art. 4º. As regras e medidas serão adotadas pela instituição de ensino e desenvolvidas conforme a necessidades dos alunos regularmente matriculados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa implementar espaço recreativo para filhos e enteados de alunos regularmente matriculados, no período regular da aula dos estudantes.

O número de gravidez na juventude apesar de ter diminuído devido a conscientização dos planos educacionais, ainda é relativamente alta com índice superior a 7 milhões de mulheres na adolescência, sendo esse número ainda mais assustador por haver 2 milhões de mulheres com menos de 15 anos.

Os dados são alarmantes e mostram que 22% das meninas tentam utilizar o método do coito interrompido, que tem um índice de eficácia muito baixo. Além disso, 200 mil mulheres jovens morrem por dia no mundo por problemas em decorrência do parto.

Com esses números as genitoras acabam se prejudicando na educação, faltando aulas, deixado as instituições de ensino e acabam tendo a tendência de atrapalhar a profissão.

Ocorre que com a sala de recreação para os filhos e enteados nas escolas da rede pública e privada as estudantes conseguem conciliar o tempo de ensino com o cuidado dos profissionais adequados com seus filhos, realizando atividades de entretenimento, alimentação e demais formas de atividades voltadas às essas crianças.

Esta demanda surge por muitas delas reclamarem por não encontrarem vagas em creches, que não tinham com quem deixar seus filhos e isso comprometeria a vida dessas pessoas, pois não conseguiam estudar.

Ademais, vale ressaltar que a educação é o direito de todos assegurado pela Constituição Federal, que a enuncia como direito de todos, dever do Estado e da família, com a função tripla de garantir a realização plena do ser humano, inseri-lo no contexto do Estado Democrático de Direito e qualificá-lo para o mundo do trabalho. Ao mesmo tempo, a educação representa um mecanismo de desenvolvimento pessoal individual, bem como da própria sociedade onde o indivíduo encontra-se inserido.

O tema educação é tratado de forma clara em todas as constituições brasileiras, bem como nas discussões internacionais. A educação adquiriu espaço nas constituições brasileiras de modo a expandir o conhecimento da sociedade

brasileira, tendo o Estado obrigação de oferecer um sistema educacional a todos, independentemente de quaisquer fatores ou condições. Deve direcionar valores monetários para a estruturação escolar. A constituição atual não deixou apenas para o Estado o dever de educar, impondo essa responsabilidade, também, aos familiares, buscando, uma parceria entre Estado e família.

O grau de educação que o indivíduo possui é fundamental para sua vida e para os papéis que venha a desempenhar enquanto ser social, nos campos de convívio social, profissional, familiar, no cumprimento de seus direitos e deveres e de participação política.

Dessa forma, a prestação do ensino educacional, não pode ser impedido ou até mesmo anulado contra sua vontade, o auxílio aos cuidados para promover a educação dessas genitoras é de todos do sistema educacional da rede pública e privada.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal em análise, pretende seu autor determinar que, na instalação de cada novo campus de instituição federal de educação superior, haja obrigatoriamente creche para atendimento de crianças de zero a três anos de idade.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 8.374, de 2017, da Deputada Mariana Carvalho, que pretende obrigar a existência, em cada escola pública ou particular, de assistência durante os horários de aulas, inclusive com espaços lúdicos, às crianças de até seis anos de idade, filhas ou enteadas dos estudantes matriculados.

Esta Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito das proposições, que também serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito deste Colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto principal refere-se à Meta nº 1, do Plano Nacional de Educação, que prevê o atendimento em creches, até 2024, de pelo menos metade das crianças de zero a três anos de idade no País. Menciona ainda que, até recentemente, a proporção atendida não chegava a 30%, com especial dificuldade de oferta de vagas na rede pública.

Há também menção ao decréscimo no número de creches mantidas pela rede federal de ensino. Como bem assinala o autor da proposição, isso não chega a surpreender, dado que essa etapa da educação infantil, assim como as demais da educação escolar não são da responsabilidade direta da União.

No entanto, são convincentes os argumentos de que a existência de uma creche no campus de uma instituição federal de ensino, especialmente onde haja formação de professores para a educação infantil, proporciona espaço privilegiado de experiência prática para os estudantes e, ao mesmo tempo, atendimento de qualidade diferenciada para as crianças, sob a supervisão de profissionais altamente qualificados e especialistas na primeira infância.

Constitui também possibilidade de atuação institucional no domínio de sua responsabilidade social, oferecendo oportunidade para famílias de comunidades carentes do entorno geográfico do campus.

Complementarmente, pode suprir necessidades dos próprios estudantes dos cursos superiores oferecidos no campus, com filhos nessa faixa etária e que não disponham de meios alternativos de providenciar cuidados a suas crianças pequenas durante os períodos em que estão em aulas ou atividades acadêmicas.

Estará a União, dessa forma, ainda que pontualmente, contribuindo para a consecução da Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação.

No entanto, é preciso considerar que a oferta da educação infantil, nos termos previstos no art. 211 da Constituição Federal, é da responsabilidade prioritária dos Municípios. É possível, portanto, ao ensejo da iniciativa ora em comento, dar-lhe configuração que se insira no contexto do regime de colaboração, que a Constituição também prevê para o funcionamento da educação básica.

A proposta, portanto, passaria a prever uma parceria entre a União e o Município: construção e equipamento pela primeira e funcionamento sob a responsabilidade do segundo.

Dada a relevância social da iniciativa, parece mais oportuno que se estenda a possibilidade de sua implementação a campi universitários já existentes, e não apenas em novos.

Finalmente, trata-se de disposição bastante específica, referente à rede federal. Não parece constituir, pois, norma de cunho tão geral que recomende sua inserção na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Desse modo, é mais pertinente dar-lhe seguimento como norma jurídica isolada.

Com relação à proposição apensada, embora orientada por nobre intenção, voltada, sobretudo, para prevenir a evasão das estudantes adolescentes com gravidez precoce, sua implementação resultaria, na prática, na criação, dentro de cada estabelecimento de ensino, em todos os níveis de formação, de uma miniunidade de educação infantil. Ora, certamente essa não é uma medida viável. Tanto sob o ponto de vista de custos como no que se refere às distintas responsabilidades dos entes federados no atendimento às diversas etapas da educação básica.

Ademais, é preciso considerar que, nos termos da legislação educacional, a matrícula na educação básica é obrigatória a partir dos quatro anos de idade, na pré-escola.

A questão, portanto, se cinge às crianças de zero a três anos de idade. Nesse particular, mais adequado é que as políticas de atendimento às crianças pequenas, nas creches, contemplem efetivamente essa importante necessidade dos filhos daqueles que ainda estudam, especialmente na educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.187, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 8.374, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

**Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.187, DE 2017

Dispõe sobre parceria entre a União, por meio das instituições federais de educação superior, e os Municípios, com vistas ao desenvolvimento e qualificação da oferta da educação infantil de crianças de zero a 3 (três) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição federal de educação superior, em cada campus em que haja oferta de curso de formação de professores para a educação infantil, poderá dispor de creche para atendimento de crianças de zero a 3 (três) anos de idade, em parceria com o Município em que o campus estiver sediado.

§ 1º A parceria, para fins do previsto no “caput” deste artigo, preverá a construção da creche pela União e o custeio de seu funcionamento, envolvendo custos de pessoal e de recursos materiais, pelo Município.

§ 2º O atendimento educacional na creche estará necessariamente articulado com o curso de formação de professores de educação infantil oferecido no

campus, inclusive no que se refere a estágio dos estudantes, e contará com o apoio técnico do corpo docente desse curso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

**Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.187/2017 e rejeitou o PL 8374/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ana Perugini, Celso Pansera, Danilo Cabral, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Bolsonaro, Flavinho, Helder Salomão, Junior Marreca, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Takayama e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Deputado CAIO NARCIO
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 7.187, DE 2017

Dispõe sobre parceria entre a União, por meio das instituições federais de educação superior, e os Municípios, com vistas ao desenvolvimento e qualificação da oferta da educação infantil de crianças de zero a 3 (três) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A instituição federal de educação superior, em cada campus em que haja oferta de curso de formação de professores para a educação infantil,

poderá dispor de creche para atendimento de crianças de zero a 3 (três) anos de idade, em parceria com o Município em que o campus estiver sediado.

§ 1º A parceria, para fins do previsto no “caput” deste artigo, preverá a construção da creche pela União e o custeio de seu funcionamento, envolvendo custos de pessoal e de recursos materiais, pelo Município.

§ 2º O atendimento educacional na creche estará necessariamente articulado com o curso de formação de professores de educação infantil oferecido no campus, inclusive no que se refere a estágio dos estudantes, e contará com o apoio técnico do corpo docente desse curso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO